



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19311.000758/2010-42
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2201-011.425 – 2ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 07 de fevereiro de 2024
Recorrente CHRISTIANE MARIA PRANDINI CURCI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2007, 2008

DEDUÇÕES. LIVRO CAIXA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOCUMENTAL. GLOSA.

A dedução de despesas no livro caixa está condicionada à devida comprovação documental, devendo ser necessárias à percepção da receita e à manutenção da fonte produtora, excluídas aquelas vedadas expressamente por lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Debora Fofano dos Santos, Fernando Gomes Favacho, Francisco Nogueira Guarita, Carlos Eduardo Fagundes de Paula, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado(a)), Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente). Ausente o conselheiro Thiago Alvares Feital, substituído pelo conselheiro Marcelo Freitas de Souza Costa.

Relatório

O **Auto de Infração** (fls. 869 a 874), lavrado em 15/12/2010, trata de Imposto de renda pessoa física, Exercícios 2007 e 2008, decorrente de dedução indevida de despesas de livro caixa acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Cientificada do lançamento a contribuinte apresentou **Impugnação** (fls. 881 a 900), em que aduz:

a) Pela exclusão prévia da Dra. Rita de Cássia Santos de Souza do polo passivo, dado que a Impugnante colacionou em todo o processo administrativo provas cabais de que a Dra. Rita recebeu os valores declarados no imposto de renda da Impugnante.

b) Desrespeito ao princípio da legalidade em virtude da retenção de documentos da impugnante sem previsão legal e que seus documentos foram entregues a terceiros interessados no processo.

c) Instauração de procedimento próprio e específico de investigação contra a Dra. Rita, que teria agido de má fé acometendo a impugnante de arcar com um ônus que não era seu.

O **Acórdão n. 06-47.204** (fls. 910 a 918) 4ª Turma da DRJ/CTA, em Sessão de 27/05/2014, julgou a impugnação improcedente.

Não foram impugnadas as glosas de despesas de livro caixa – à exceção daquelas relativas aos repasses que teria feito à profissional Rita de Cássia – nem imposto suplementar; multa de ofício e acréscimos legais.

Na parte conhecida, quanto ao procedimento fiscal, julgou-se que não houve qualquer indício de irregularidade, dado que os documentos ficaram em posse da fiscalização pelo tempo que durou o procedimento, de 27/01/2010 a 15/12/2010, devolvendo-se a documentação ao final (fls. 801 e 802). E, ainda, que não há ilegalidade na retenção de documentos originais quando a autoridade fiscal entender oportuna para a eventual comprovação da infração.

No que pertine às despesas dedutíveis do livro caixa, dado que a impugnante só contestou expressamente os valores repassados à Dra. Rita de Cássia, julgou-se correto o lançamento, diante da negativa de emissão dos recibos, sendo ônus do contribuinte comprovar a veracidade de suas alegações, mormente quando se trata do gozo de benefício fiscal, como é o caso das deduções de despesas de livro caixa.

No que tange aos princípios da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, do duplo grau de jurisdição e da competência para o processo e julgamento, não se verificou nos autos qualquer irregularidade.

Cientificada em 25/06/2014 (fl. 923) a Contribuinte interpôs **Recurso Voluntário** (fls. 924 a 927) em 25/07/2014 (fl. 924). Nele, reitera todos os termos da impugnação para exonerar a recorrente da cobrança, considerando não haver fundamentos válidos para legitimar a glosa do montante relativo aos rendimentos pagos nas suas declarações de rendimentos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Fernando Gomes Favacho, Relator.

Admissibilidade.

Inicialmente, atesto a tempestividade da peça recursal. Cientificada em 25/06/2014 (fl. 923) a Contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 924 a 927) e 25/07/2014 (fl. 924).

Mesmas alegações da impugnação, sem novas provas. Manutenção do julgamento de primeira instância.

A Contribuinte contestou parcialmente o lançamento em sede de impugnação e, em sede recursal, repisa as mesmas alegações de defesa para exonerá-la da cobrança, considerando não haver fundamentação válida para legitimar a glosa quanto à dedução indevida.

Assim julgou a primeira instância:

(fl. 913) A impugnante não contestou as glosas de despesas de livro caixa, à exceção daquelas relativas aos repasses que teria feito à profissional Rita de Cássia, pelo que é de se considerar aquela matéria como não impugnada e, portanto, não litigiosa, conforme o disposto no art. 17 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, com a redação do art. 67 da Lei 9.532, de 10 de dezembro de 1997: (...)

Com isso, considera-se definitivamente constituído o crédito tributário referente a R\$ 7.087,11 e R\$ 1.031,56 de imposto suplementar, R\$ 5.315,33 e R\$ 773,67 de multa de ofício e acréscimos legais, dos exercícios 2007 e 2008, respectivamente, conforme cálculos a seguir, cabendo à repartição preparadora adotar as providências que julgar necessárias à sua cobrança.

(fl. 913) Das Considerações Sobre o Procedimento

A impugnante menciona alguns fatos atinentes à fiscalização que no seu entender constituem irregularidades.

Um deles seria a retenção dos documentos originais por um período de tempo excessivo. De acordo com documentos constantes do processo, a fiscalização se iniciou em 27/01/2010 e terminou em 15/12/2010, data em que também houve a devolução dos documentos (fls. 801/802). Ou seja, os documentos ficaram com a fiscalização enquanto estava em curso o procedimento, não se vislumbrando qualquer indício de irregularidade nisso. É de se ponderar que a duração de um procedimento fiscalizatório depende da abrangência e da complexidade envolvidas. No caso, foram verificados três exercícios e, por várias vezes, a própria contribuinte requereu dilatações de prazo, concedidas, o que contribuiu também para a extensão do prazo de duração da fiscalização. De outra parte, não há qualquer limitação legal quanto à duração do procedimento fiscal, cabendo a sua prorrogação apenas para efeitos de prevenir a reaquisição da espontaneidade pelo sujeito passivo, após o prazo inicial de sessenta dias, podendo-se fazê-la tantas vezes quantas forem necessárias ao satisfatório desenrolar dos trabalhos, consoante artigo 7º, §§ 1º e 2º, do Decreto 70.235, de 1972: (...)

(fl. 914) Outro ponto questionado do procedimento fiscal foi o encaminhamento de documentos da impugnante para terceiro, mais especificamente, de recibos por ela emitidos cujo beneficiário do pagamento seria o referido terceiro. Não se vislumbra nenhuma irregularidade nisso. Sendo o terceiro participante do negócio jurídico estampado no recibo, como afirmava a impugnante, a apresentação do documento a ele não constitui qualquer violação a segredo ou sigilo, uma vez que já seria conhecedor, em tese, daquela informação. Em caso de documento não ser confirmado pelo terceiro como verídico, como aconteceu no caso, também não se pode imputar qualquer quebra de sigilo ao Fisco, que agiu segundo informação prestada pela própria impugnante. É de se ponderar que a circularização, perante terceiros, de documento apresentado pelo fiscalizado é um dos instrumentos mais utilizados para se atestar a veracidade, não havendo qualquer irregularidade nesse tipo de procedimento.

De outra parte, não há como concordar com a tipificação que a impugnante dá ao fato de ter constado, em termo de devolução, documento cujo original não foi efetivamente devolvido. A autoridade reconheceu o engano, tendo comunicado o fato à contribuinte, em 17/08/2010, mediante termo de intimação, e fazendo constar do relatório de encerramento de ação fiscal (fl. 808): (...)

(fl. 915) Em suma, não ficou demonstrada a existência de qualquer vício nos procedimentos fiscais.

Livro Caixa - Despesas Dedutíveis

As exigências fiscais postas nestes autos decorrem da glosa de deduções de despesas de livro caixa, detalhadas nas planilhas de fls. 810 a 868. De todas as glosas efetuadas, a impugnante somente contestou, expressamente, as relativas aos valores que teriam sido repassados para a Dra. Rita de Cássia Santos de Souza. Essas glosas foram assim motivadas pela autoridade fiscal (relatório de encerramento de ação fiscal, fls. 806 a 808): (...)

(f. 916) Não há reparos a serem feitos aos critérios adotados pela autoridade fiscal.

Como se constata da motivação fiscal, transcrita acima, a autoridade lançadora circularizou junto à suposta emitente dos recibos apresentados pela impugnante para comprovar os alegados repasses de pagamentos por prestação de serviços de auxiliar em cirurgias, Rita de Cássia Santos de Sousa, para que se manifestasse acerca da veracidade dos documentos apresentados (fls. 704 a 731), tendo recebido como resposta que nenhum desses recibos foi assinado por ela, indicando erros grosseiros na grafia do seu nome (troca de “s” por “z” e falta de acentuação gráfica) e demonstrando que a sua assinatura tem padrão gráfico bem diferente daquele constante dos recibos apresentados pela impugnante (fls. 732/733). Também apresentou a relação dos valores que teria efetivamente recebido e cópia dos recibos (fls. 734 a 741).

Foi dada oportunidade à impugnante para contraditar as alegações da profissional Rita de Cássia, mediante comprovações dos efetivos pagamentos dos repasses. Para os vinte e cinco pagamentos que teria efetuado, nos anos-calendário de 2006 e 2007, objetos desse lançamento, apresentou cópias de cheques nominais a Rita de apenas quatro pagamentos (fls. 763 a 766).

A autoridade fiscal acatou todas as deduções confirmadas por Rita de Cássia, mesmo aquelas para as quais a impugnante não apresentou comprovante do efetivo pagamento. Nesse sentido, foram reconhecidas deduções relativas a Rita de Cássia de R\$ 6.662,73 e R\$ 8.123,77, nos anos-calendário de 2006 e 2007, respectivamente, apesar de a impugnante ter comprovado os efetivos pagamentos de R\$ 2.005,37 e R\$ 7.330,12, respectivamente.

A impugnante alegou que os cheques apresentados, assim como as declarações firmadas por pessoas ligadas ao hospital, seriam suficientes para comprovar que a profissional Rita estaria usando de má-fé para se esquivar da “sua responsabilidade contributiva”. Também questionou uma suposta “exclusão prévia do pólo passivo da Dra. Rita”, que seria pessoa importante para o deslinde da questão.

No que tange a esses pontos, é de se esclarecer que o processo administrativo fiscal não tem por escopo a resolução de conflitos de natureza particular. A sua atuação, no caso, se dá exclusivamente dentro do objetivo de apuração correta do imposto de renda relativo ao sujeito passivo. Também não houve, no caso, a exclusão de outro contribuinte, a profissional Rita, uma vez que em nenhum momento ela foi objeto de fiscalização no âmbito desse procedimento. Os processos administrativos fiscais têm natureza personalíssima, até porque deve ser preservado o sigilo fiscal, e caso a fiscalização tenha detectado alguma irregularidade praticada pela referida contribuinte, certamente foi objeto da pertinente medida fiscal.

(fl. 917) O que houve, por parte da fiscalização, foi a circularização de documentos apresentados pela impugnante, a respeito de um negócio jurídico (prestação de serviços médicos auxiliares mediante pagamento), em relação a um dos participantes dessa suposta prestação de trabalho sem vínculo empregatício. Ao contrário do que afirma a impugnante, a profissional Rita não negou que lhe tenha prestado serviços nos anos-calendário de 2006 e 2007, apenas que não foi nos valores que a impugnante afirma. Nesse sentido, as declarações ofertadas pelo diretor clínico do hospital (fl. 762) e pela funcionária que convocava os médicos (fl. 761) não são suficientes para estabelecer uma segura contradição em relação às afirmações feitas por Rita. As declarações são genéricas e com afirmações imprecisas. Por exemplo, a declarante Sheila, supostamente empregada da impugnante, atesta “que nos anos de 2007 inclusive 2008 por diversas vezes sempre que necessário comuniquei a Dra. Rita de Cassia que havia cirurgias onde necessitava de sua presença e esta nunca se negou a colaborar”. Essa declaração foi prestada em setembro de 2010 e está desacompanhada de qualquer comprovação documental relativa à época e, em si, excetuado quanto ao ano de 2008, não contraria as afirmações de Rita, que diz que recebeu por serviços prestados à impugnante, em 2007, em três meses (janeiro, março e maio). Da mesma forma, é deveras genérica e imprecisa a declaração fornecida pelo diretor clínico do Hospital Santa Helena, que apenas afirma que a “Dra. Rita de Cassia Souza – CRM 98573 é membro do Corpo Clínico deste Hospital, atuando na especialidade de Ginecologia e Obstetrícia como auxiliar da Dra. Christiane Maria Prandini C. Regis – CRM 80288 no período de 2006 a 2008”. Está desacompanhada de qualquer comprovação documental relativa aos fatos (prestação dos serviços nas cirurgias) e não indica quantas vezes, em quais datas e quais os valores percebidos. Ou seja, não traz quaisquer dos controles próprios desses procedimentos cirúrgicos hospitalares. Ademais, afirmar que a profissional Rita fez parte do corpo clínico e de que foi auxiliar da impugnante não representa qualquer fato controverso, uma vez que isso não foi negado por ela. A controvérsia estabelecida é quanto à quantidade e aos valores das prestações de serviços e estas declarações juntadas pela impugnante nenhuma luz traz à controvérsia.

De outra parte, é de se estabelecer que não cabe à Administração Fazendária obter provas que somente à impugnante competia fazer. É ônus do contribuinte comprovar a veracidade de suas alegações, mormente quando se trata do gozo de benefício fiscal, como é o caso das deduções de despesas de livro caixa. Como já dito antes, os critérios adotados pela fiscalização foram muito ponderados. Diante da negativa de emissão dos recibos, por parte da suposta emitente, foi dada à impugnante a oportunidade de contraditá-la, apresentando comprovação dos efetivos pagamentos, repisando-se que, dos vinte e cinco pagamentos que teria efetuado, nos anos-calendário de 2006 e 2007, objetos desse lançamento, apresentou cópias de cheques nominais a Rita de apenas quatro pagamentos (fls. 763 a 766), dos quais nenhum guarda coincidência de valores com os próprios recibos que havia apresentado, enquanto dois deles (fls. 763 e 766) coincidem com os recibos apresentados pela própria Rita (fls. 736 e 735). Dessa forma, não se tratam de meras alegações as afirmações de Rita, como sugere a impugnante, mas de um conjunto de provas que apontam no sentido da veracidade do que disse.

(fl. 918) Por seu turno, a alegação da impugnante, de que Rita mentiu quanto à não percepção dos rendimentos, está desacompanhada de qualquer outra prova documental, que não os recibos cuja autoria de emissão foi negada. São, na verdade, meras alegações. Cabia à impugnante trazer comprovação quanto às participações de Rita nas cirurgias como auxiliar, o que podia ter sido feito através dos controles hospitalares e do plano de saúde, uma vez que esses procedimentos geram documentos de emissão obrigatória, como prontuários, registros dos profissionais participantes das cirurgias, controles de pagamentos do hospital e do plano de saúde. A impugnante tinha como demonstrar documentalmente as alegadas mentiras da profissional Rita, por meio desses controles, indicando todas as participações de Rita nas cirurgias e os valores que recebeu e os que teria pago por esses serviços a terceiros.

No que tange aos vários princípios, como o da legalidade, do devido processo legal, da ampla defesa, do contraditório, do duplo grau de jurisdição e da competência para o processo e julgamento castrenses, sobre os quais discorreu longamente a impugnante, sem indicar os atos, omissivos ou comissivos, que os tivessem ofendidos, não se verificou nesses autos qualquer irregularidade nesse sentido.

Dado que a Contribuinte não contesta os pontos da Decisão de primeira instância, se limitando a reiterar os termos da impugnação, e não suscita elementos fato-jurídicos novos capazes de refutar a Decisão recorrida, mantenho o julgamento de primeira instância, nos termos do lançamento.

Conclusão.

Ante o exposto, conheço do recurso voluntário e, no mérito, nego provimento.

(documento assinado digitalmente)

Fernando Gomes Favacho